



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000718/2003-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.614 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente AFN MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cuja compensação não tenha sido comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 14/06/2003,1 exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 137.141,56, em virtude de compensações sem DARF não confirmadas, bem como de pagamentos não localizados, tudo vinculado a débitos de IRRF. A infração foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 08.

A interessada foi cientificada via postal, em 08/07/2003 (AR de fls. 33). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 06/08/2003, impugnação de fls. 01/06, acompanhada de documentos de fls. 07/32.

Após breve resumo dos fatos, alega que o lançamento está enfermo de vícios insanáveis, protestando pela nulidade do Auto de Infração, ante a incompetência do agente, face a subscrição do documento pela autoridade administrativa (delegado), bem como pela dissimulação de Notificação de Lançamento sob a roupagem formal de Auto de Infração, o que é vedado pela Instrução Normativa SRF no 94, de 1997.

Ainda, acusa que não foi intimada a prestar esclarecimentos, conforme estabelece a citada Instrução Normativa, e que descabe o lançamento de ofício sobre valores denunciados na DCTF, sob pena de duplicidade de exigência, posto que os montantes declarados já reúnem os atributos de certeza e liquidez, fatos que reforçam a nulidade do feito.

No mérito, argúi que os valores reclamados foram liquidados por meio de compensação. Em suas palavras:

"Com efeito, com os créditos apurados nos Processos Administrativos Yes 13840.000213/99-87; 13840.000214/99-40 e 13840.000215/99-11 — em que figura como Requerente a própria Impugnante e que tem por objeto o Ressarcimento de Créditos de IPI — a ora Impugnante liquidou integralmente o débito de IRRF de Maio a Dezembro de 1998, conforme demonstram as cópias dos respectivos pedidos de compensação (documentos anexos).

Tal procedimento, como dito anteriormente, realizou-se segundo as normas vigentes à época (IN nº21/97), que permitiam a utilização de valores objeto de pedido de restituição e ou ressarcimento, para guitar débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

As fls. 49, revisando o lançamento ora impugnado, manifestou-se a autoridade administrativa, opinando pelo cancelamento da exigência do crédito tributário discriminado nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 45/48, uma vez que demonstrada a sua improcedência, face a comprovação apresentada.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, nos termos do Acórdão nº 05-15.534 (fls. 122/129), de 15/12/2006 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada, para exonerar parte dos valores lançados relativos aos períodos de apuração 03/08/98 a 04/12/98, no total de R\$32.702,41, visto que os débitos foram objeto de compensação, mediante os autos do processo nº 13840.000215/99-11, confirmado no extrato do processo constante do PROFISC (fls.36/44), bem como cancelou a multa de ofício. No entanto manteve a exigência relativa aos períodos de apuração 03-05/98, 05-05/98, 01-06/98, 02-06/98, 04-06/98, 01-07/98, 02-07/98, 03-07/98, 04-07/98 e 01-08/98, no total de R\$17.636,75, relativos a compensações não abrangidas pelo processo nº 13840.000215/99-11. Eis a Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.

Mantém-se a exigência fiscal dos valores declarados em DCTF, cuja compensação não tenha sido comprovada.

'MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se." a multa de ofício no lançamento decorrente de compensação não comprovada, apurada em declaração

prestada pelo sujeito passivo, por não restar perfeitamente caracterizada quaisquer, das hipóteses versadas no art. 18 da Medida Provisória nº

135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado (fls. 221/258), no qual, requer, em síntese: (i) o total do crédito pleiteado perfaz um total de R\$ 76.847,11 que é superior ao valor de R\$ 50.339,16, que corresponde ao crédito compensado; (ii) a empresa teria requerido os créditos relativos ao 1º trimestre de 1999 através de apuração mensal, pleiteando no processo 13836.000213/99-87 os créditos do mês de março, no processo 13836.000214/99-40 os do mês de fevereiro e no processo 13836.000215/99-11 os créditos do mês de janeiro; (iii) ocorreu mudança na regulamentação da matéria, o que obrigou a empresa a requerer que os três processos fossem anexados ao processo 13840.000215/99-11; e, (iv) é necessário baixar o processo em diligência para análise dos processos que foram arquivados após o pedido de anexação, uma vez que esse evento não poderia ter reduzido o valor do crédito pleiteado, já que no processo em análise só foi reconhecido o valor de R\$ 32.702,41. Por fim, pugna pela improcedência do auto de infração, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

O processo foi inicialmente distribuído para a Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu por bem convertê-lo em diligência, o que foi feito através da Resolução nº 19200.011 (fls. 183/186), que assim concluiu:

Considerando todo o exposto, e sob pena de cerceamento do direito da ampla defesa, essa entendo que sem a análise dos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 não há como se concluir o julgamento.

Dessa forma, para se seja incontestado se parte dos débitos remanescentes já foram compensados, COMO alega o recorrente, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem, desarchive e analise os processos de nº 13840.000213/99-87 e no.13840.000214/99-40, produzindo relatório de diligência indicando para cada um dos débitos remanescentes, que ora se julga, se houve ou não a compensação alegada. Devem ser juntados nestes autos as peças dos referidos processos que façam prova das conclusões do relatório de diligência.

Como resultado da diligência, cópias da integralidade dos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 foram juntadas aos autos (fls. 192/307) e foi elaborada a informação fiscal de fls. 310/311.

Em função de alterações regimentais e de término de mandatos, este processo foi distribuído em sessão pública a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski, da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, que determinou como medida de saneamento o retorno à unidade de origem para que o sujeito passivo tomasse ciência do resultado da diligência e que tivesse oportunidade de se manifestar sobre ele (fl. 317).

Estas providências foram tomadas (fl. 320), contudo não houve qualquer manifestação do interessado (fls. 325/326).

Às fls.329/333, conta Resolução nº 2201000.297, proferida em 04/10/2017, para declinar competência para a 3ª Seção de Julgamento, visto que o crédito alegado neste processo é de ressarcimento de IPI.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-013.614 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13840.000718/2003-15

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 24/01/2007 (fl.134) e protocolou Recurso Voluntário em 22/02/2007 (fls.135) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminar passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

Conforme acima relatado, trata-se Auto de Infração decorrente de auditoria interna da DCTF, em virtude de compensações não confirmada, que após o julgamento da decisão de primeira instância, restaram mantidas as exigências relativas aos períodos de apuração 03-05/98, 05-05/98, 01-06/98, 02-06/98, 04-06/98, 01-07/98, 02-07/98, 03-07/98, 04-07/98 e 01-08/98, no total de R\$17.636,75, em razão da falta de comprovação da compensação informada.

Quanto aos débitos remanescentes, foram objeto de diligência fiscal, para que a Unidade de Origem investigasse se houve ou não a compensação alegada pela recorrente nos processos nºs. 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40.

Consta do Relatório Fiscal de Diligência, as seguintes conclusões:

Trata este processo de auto de infração oriundo das DCTF entregues para o ano-calendário de 1998, porque a compensação indicada pelo contribuinte não foi confirmada.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento parcialmente procedente, mantendo o lançamento de ofício do IRRF código 2932:

Receita	Periodicidade	Período de Apuração	Vencimento	Valor
2932	semanal	3º semana 05/98	20/05/98	720,68
2932	semanal	5ª semana 05/98	03/06/98	456,68
2932	semanal	1ª semana 06/98	10/06/98	47,02
2932	semanal	2ª semana 06/98	17/06/98	4.826,32
2932	semanal	4ª semana 06/98	01/07/98	772,02
2932	semanal	1ª semana 07/98	08/07/98	1.285,25
2932	semanal	2ª semana 07/98	15/07/98	24,45
2932	semanal	3ª semana 07/98	22/07/98	4.310,12
2932	semanal	4ª semana 07/98	29/07/98	1.775,50
2932	semanal	1ª semana 08/98	05/08/98	2.418,71

Em seu recurso ao CARF, o contribuinte alega que compensou os débitos nos processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40. O CARF converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a alegação do contribuinte.

O processo 13840.000213/99-87 versa sobre o pedido de ressarcimento de IPI do 1º 2º e 3º decêndio de março/1999 e os pedidos de compensação a ele anexados se referem ao IRRF código 0561 dos meses de outubro de 1998 a abril de 1999 e CSLL de março/1999.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No processo 13840.000214/99-40 foi solicitado o ressarcimento do IPI do 1º, 2º e 3º decêndio de fevereiro/1999 e os pedidos de compensação se referem ao IRRF código 0561 de 15.08.1998 a 03.10.1998.

Como no processo 13840.000215/99-11 foi solicitado o ressarcimento do 1º trimestre/1999, os processos 13840.000213/99-87 e 13840.000214/99-40 foram arquivados.

Assim, não foi confirmado que os débitos impugnados haviam sido compensados.

Constata-se, em suma, que a compensação informada pela recorrente não abarcou os períodos mantidos pela decisão de piso, de forma que impõe-se a manutenção do lançamento referente aos débitos que não foram objeto de compensação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green